

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO ITAIÓPOLIS
- ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 89/2023
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2023

FAC EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.897.601/0001-02, com endereço na Rua Francisco Rocha, 198, Batel, Curitiba-PR, CEP 80.240-460, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

Protocolado Nominalmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 198 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Protocolo nº-2301

Recebi em: 23/11/23
<i>[Assinatura]</i>
Assinatura

Curitiba, 23 de novembro de 2023

FAC EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 41 da Lei Federal n. 8.666/96.

Portanto, sendo a data de abertura do certame em 29/11/2023, a licitante teria até dia 24/11/2023, para impugnar o presente.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, perfeitamente tempestiva a presente
impugnação.

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1 RESTRIÇÃO DE AMPLA COMPETITIVIDADE

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, realizou licitação, na modalidade PREGÃO, objetivando “*Aquisição de Sistema de Ensino Estruturado*”, gostaríamos de solicitar um esclarecimento referente à especificação da encadernação dos livros de inglês”.

Todavia, no edital, é mencionado que a **encadernação dos livros do aluno e do professor deve ser em espiral plástico**.

Neste sentido, entendemos a importância de atender às especificações do edital, porém, a licitante questionou se a encadernação em formato brochura também seria aceita, e para a surpresa, nos foi dito que não!

Assim, ao acessar o Edital, é de fácil percepção a existência de exigências DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NO EDITAL, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

OFÍCIO Nº 014/2023/LI

Itaiópolis, 31 de outubro de 2023

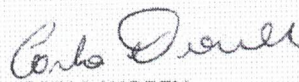
Senhor
Matheus Silva Gondim Guanais

Assunto: Material em espiral.

Prezada Senhora,

1. Sirvo-me do presente, para esclarecer questionamento referente ao material solicitado através da licitação "Aquisição de Sistema de Ensino Estruturado", o material com espiral solicitado pela comissão, composta por professores de língua inglesa efetivos.
2. Visando garantir que os professores e alunos disponham de item ao qual os mesmos consideram de mais fácil manipulação e que facilita a realização de atividades, o item ora pretendido deverá ser com espiral, pautando sempre pela qualidade do ensino e do material ofertado, bem como sempre levando em consideração a praticidade do material.
3. Na expectativa de podermos contar com a vossa atenção, colho do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,


CARLA WORELL
Matricula 8952/2

Neste sentido, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou **irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Ainda, com base na Lei 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, que assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, as indevidas exigências corroboram em nulidade, posto que se faz inadmissível **permitir participação apenas das empresas que detenham material em encadernação em espiral plástico, sem contudo, qualquer justificativa técnica.**

Neste Sentido, o Tribunal de Contas da União, é forte no sentido de evitar detalhadamento excessivo em exigências técnicas:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação". O excessivo detalhamento é indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento (TCU – Acórdão nº 2.407/2006-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgado em 06/12/2006).

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

(...) É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição. A regra do art. 3º, § 1º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa.

São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição.

Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 121-122.

Assim, percebe-se, claramente, que para o ente público valer-se do tratamento diferenciado e simplificado para direcionar o processo licitatório para empresas com material do tipo pretendido onde o ato deveria ao menos ser justificado.

A Lei de Licitações já traz também previsões de que se deve justificar a devida exigência de marca. Art. 7º § 5º.,

§ 5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Mister afirmar também, que é dever do agente público responsável pelo certame a observação de eventuais irregularidades, sobretudo quando alertado por instrumentos como o presente, sob risco de incorrer em improbidade administrativa por omissão.

Ou seja, quando o agente público deixa de praticar algum ato e, por isso, causa danos à administração pública e fere o caráter competitivo da licitação.

Desse modo resta comprovado que a ausência de justificativa para realizar licitação com material em espiral é imposição de caráter restritivo de competição.

Posto isso, serve a presente para requerer de Vossas Senhorias que receba a presente impugnação, em seu efeito suspensivo, e a ela dê provimento, conforme requerido no bojo desta, que receba a presente impugnação determinando a anulação dos itens mencionados no edital TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2023, e determine a devida republicação da licitação preservando os itens que não atentem contra a legalidade, e excluindo ou adaptando para que sejam aceitos itens similares não se restringindo a espiral.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

FAC EDUCACAO E
TECNOLOGIA

LTDA:47897601000102

FAC EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

Assinado de forma digital por FAC
EDUCACAO E TECNOLOGIA
LTDA:47897601000102

Dados: 2023.11.23 12:15:06 -03'00'